

TC 033.689/2015-6

Tomada de contas especial

Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial de responsabilidade da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e de seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur) em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do convênio 251/2010/MTur, celebrado entre o Ministério do Turismo e a referida associação em 29/4/2010, cujo objeto consistia na promoção e divulgação do turismo mediante apoio ao projeto intitulado “*Micareta 2010*”, realizado no período de 30/4 a 2/5/2010 no Município de Boquim/SE, no valor de R\$ 313.000,00, sendo R\$ 300.000,00 a cargo do concedente, liberado por meio da ordem bancária 2010OB801049, em 1º/7/2010 (peça 1, p. 62), e R\$ 13.000,00 a título de contrapartida da convenente.

2. As citações da ASBT e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto estão fundamentadas nas seguintes ocorrências (peças 7 e 8):

a) contratação irregular das empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, à alínea “oo” do inciso II da Cláusula Terceira do termo de convênio e ao item 38 do Parecer/Conjur/MTur 453/2010;

b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos às empresas V & T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. e RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. - ME foram efetivamente utilizados na consecução do objeto pactuado;

c) ausência de publicidade do extrato do ato de inexigibilidade 13/2010 e dos contratos decorrentes, o que afronta os arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; e

d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, no valor de R\$ 32.000,00. (peça 7, p. 1-2, e peça 8, p. 1-2)

3. Em consequência, os responsáveis apresentaram alegações de defesa de igual conteúdo, mas em peças distintas (peças 10 e 11). Em minha intervenção anterior (peça 16), compreendi que os argumentos de defesa deveriam ser rejeitados, inclusive porque:

a) a Cláusula Terceira do termo do convênio, referindo-se à hipótese de inexigibilidade de licitação, deixa evidente não apenas a incidência do art. 25 da Lei de Licitações, mas também que seria inaceitável autorização que conferisse exclusividade apenas para os dias de apresentação dos artistas;

b) o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93 exige que, no caso da contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a inexigibilidade deve implicar na contratação de forma direta do artista ou na contratação intermediada por “*empresário exclusivo*”. A lei admite, pois, a contratação por meio de empresário exclusivo e não a contratação por meio de empresa que tenha exclusividade em determinadas datas;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

c) o Plenário do TCU, mediante Acórdão 96/2008, decidiu que, no caso de contratação de artistas consagrados, deveria ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, destacando que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento. Importante registrar que a jurisprudência da Corte de Contas se solidificou nesse sentido (v.g. Acórdãos 4.799/2016-TCU-1ª Câmara, 4.940/2016-TCU-1ª Câmara e 8.596/2016-TCU-2ª Câmara).

d) as justificativas para os preços praticados estão ausentes dos autos do processo de inexigibilidade, contrariando o disposto na Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m” e a Cláusula Décima Terceira, parágrafo segundo, alínea “c” do termo do convênio (peça 1, p. 45 e 55);

e) não foi encaminhado o extrato da publicação da inexigibilidade de licitação, fato que denota falta de transparência, atenta contra o princípio da transparência e prejudica as atividades dos órgãos de controle e o exercício de controle social;

f) no que concerne à ocorrência de prejuízo ao erário, a então Controladoria-Geral da União (CGU) opinou pela existência de diferença no montante de R\$ 32.000,00 entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê (peça 1, p.132-138);

g) os recibos apresentados pelas bandas “Dekolla” e “Cheiro de Amor” são insuficientes para estabelecer o nexo entre os recursos do convênio e os pagamentos declarados pelo convenente. Tal entendimento decorre, inclusive, do fato de que não há como afirmar que os valores pagos à RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. e à V&T Produtora Comunicação Eventos e Serviços Ltda. foram utilizados na execução do convênio. Como os valores saíram da conta específica para pagamento de empresas intermediárias, não restou provado se as bandas musicais receberam os valores declarados ou, ainda, se os pagamentos foram efetivamente suportados por recursos do Convênio 251/2010/Mtur; e

h) não restou demonstrado o vínculo entre os recursos do ajuste e os pagamentos declarados pelo convenente, o que aponta para a ocorrência de prejuízo ao erário correspondente ao montante repassado pelo Ministério do Turismo.

4. Nessa ocasião, aquiescendo à proposta da unidade técnica, manifestei-me pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da LO/TCU (peça 16, p. 4).

5. O Eminent Relator Weder de Oliveira, todavia, por meio de despacho à peça 17, determinou a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que fossem encaminhadas as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, na ocasião da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 21656/2010 Siconv), bem como os documentos e análises que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que os custos indicados no projeto são condizentes com os praticados no mercado local.

6. Em resposta à diligência formulada pela Secex-SE (peças 19-20), o Ministério do Turismo encaminhou a documentação contida nas peças 21 e 24. Verifica-se que a maior parte dos documentos enviados pelo MTur já compunham os autos. Conforme ressaltou a instrução constante da peça 25, entre os poucos documentos novos, merece destaque o memorando à peça 21, p. 4, que informa que:

não foram encontrados os documentos apresentados pelo convenente à época da proposição e da celebração do convênio n. 732866, nem nos autos do processo... nem no próprio SICONV, que serviram de suporte para a conclusão de que os custos indicados no projeto eram condizentes com os praticados no mercado local.

7. Nesse mesmo memorando, o MTur esclarece que, relativamente aos documentos e análises que serviram como fundamento para que chegasse à conclusão a respeito da

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

compatibilidade dos custos com os valores de mercado, foram encontrados apenas o Parecer Técnico 305/2010 (peça 12, p. 4-7) da Coordenação-Geral de Análise de Projetos (CGAP), que era a unidade responsável pela análise de custos, e o PARECER/CONJUR/MTur 346/2010 (peça 12, p. 36-49), que está fundado nos apontamentos daquele Parecer Técnico.

8. Importa destacar, ainda, o conteúdo do despacho exarado pela Coordenação-Geral de Eventos do Ministério do Turismo (peça 24, p. 3), *in verbis*:

Observando as solicitações exaradas no Ofício n. 0275/2017-TCU/SECEX-SE, de 5/4/2017, informamos que após análise da documentação anexada à época no SICONV e nos autos do processo (SEI n. 72031.006760/2017-21) não foram encontradas evidências tampouco documentações balizadoras para uma análise de custos, não sendo possível apontar com exatidão o indicativo que levou a gestão anterior à aprovação da proposta afirmando que os custos indicados no Projeto estão condizentes com o praticado no mercado local.

Entretanto, mesmo concluindo que não há documentações indicativas da análise de custos é possível aferir, através do próprio Parecer Técnico n. 456/2010 que **a Gestão anterior considerava o orçamento apresentado pela empresa como documentação de análise de custos...** (destaquei)

9. Importante salientar que o próprio Parecer 456/2010 esclarece que a base para sua análise quanto à compatibilidade dos preços do projeto com os de mercado são as propostas “*anexadas ao sistema*”, o que permite avaliar que seriam as propostas apresentadas pelas empresas que representavam ou intermediavam as atrações artísticas (peça 1, p. 26).

10. Portanto, assim como a unidade técnica, entendo que o Ministério do Turismo não realizava a devida análise de preços, de modo que suas conclusões sobre a compatibilidade dos preços orçados com os de mercado advinham unicamente de levantamentos ou de propostas apresentados pelas empresas que intermediavam ou representavam as contratações.

11. Em que pese a negligência do MTur no que concerne à análise de custos dos projetos apresentados, assiste razão à unidade técnica quando defende a não responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Para tanto, a instrução menciona o conteúdo do Voto do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 2.235/2014-TCU-Plenário, que reconhece a necessidade de aprimoramento das análises do MTur, entretanto, reconhece as dificuldades na mensuração dos custos envolvidos.

12. Por fim, ratifico posicionamento, externado no parecer constante da peça 16, no sentido da impossibilidade de se atestar se as bandas musicais efetivamente receberam os valores declarados, fato que compromete a caracterização do vínculo entre os recursos do ajuste e os pagamentos declarados pelo conveniente.

13. Isso posto, em consonância com meu posicionamento anterior (peça 16), manifesto concordância com a proposta da unidade técnica, constante da peça 25, p. 19-20, no sentido da rejeição das alegações de defesa apresentadas pela ASBT e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira, do julgamento pela irregularidade de suas contas, da condenação em débito dos responsáveis e da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador